




ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

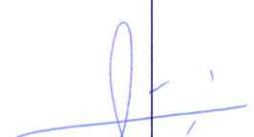
Página 1 / 1
Página 1
Data: 06/06/2023

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0002254/2023

Número do processo:	0167.003.0002254/2023	Número único: 120.6T4.0Q0-0A
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo: 85351
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente: 15.862.954/0001-80
Requerente:	11984 - ROBERTO MIGUEL	CPF/CNPJ do beneficiário:
Beneficiário:		Bairro: NOSSA SENHORA DE
Endereço:	Rua FREI ROGERIO Nº 1199 - 89620-000	Município: Campos Novos - SC
Complemento:		Fax:
Loteamento:	Condomínio:	Notificado por: E-mail
Telefone: (49) 3544-2879	Celular: (49) 99814-0664	
E-mail: financeiro@construcertoconstrucoes.com		
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
Protocolado em:	06/06/2023 16:25	Previdido para:
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.	Procedência: Interna
Observação:	VEM POR MEIO DESTA, SOLICITAR O RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMA DA PREÇO Nº 001/2023	Concluído em:
		Prioridade: Normal


Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


ROBERTO MIGUEL
(Requerente)

Hora: 16:26:02



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC

Tomada de Preços 001/2023

ROBERTO MIGUEL ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 15862954-0001/80, situada na Rua Frei Rogério, 1199, Nossa Senhora de Lourdes da cidade de Campos Novos/SC, CEP 89620-000, neste ato representado por seu proprietário e administrador, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93 e item 12 do Edital de Licitação, apresentar RECURSO contra decisão que inabilitou o recorrente.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

1. DO RELATÓRIO

O recorrente participou de certame público em que teve sua abertura realizada em 30 de maio de 2023 nas dependências da Prefeitura Municipal de Campos Novos - SC. Aberta a sessão constatou quatro (4) empresas interessadas em participar do certame. Após, se procedeu a abertura dos envelopes de habilitação. Neste momento o recorrente teve sua habilitação para o processo licitatório em razão de um suposto desatendimento a norma contida no edital, especificadamente no subitem 9.1.4.4 e no 9.1.4.5 item 03 do instrumento convocatório. A decisão fundamentada acompanhou a ata da sessão, conforme o texto:

JÁ A EMPRESA ROBERTO MIGUEL NÃO COMPROVOU POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO SUBITEM 9.1.4.4, A EXECUÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PARA O ITEM 03 “EXECUÇÃO DE FUNDAÇÃO SUPERFICIAL TIPO SAPATA” E NO SUBITEM 9.1.4.5, A EXECUÇÃO, POR SEU PROFISSIONAL TÉCNICO, DO ITEM 03 “EXECUÇÃO SUPERFICIAL TIPO SAPATA”, RESTANDO INABILITADA PARA A SEQUÊNCIA DO CERTAME.

Nota-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação se baseou única e exclusivamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e através de uma interpretação que, no decorrer da peça recursal, será demonstrado, não é a escorreita aplicação da regra.

Inconformado com a inabilitação e por tratar-se de ato manifestamente ilegal o recorrente não viu outra alternativa senão a propositura dessas razões de recurso.

É o breve e sucinto relatório.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DA INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA LICITAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Para que consigamos expor os motivos da irrisignação do recorrente é imprescindível tecer algumas definições acerca do processo licitatório em



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

consonância com a Lei Federal 8.666/93.

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93 determina para que se destina a licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Iniciando com os princípios expressos no art. 3º e alguns específicos da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

A seleção da proposta mais vantajosa, nesse panorama, de há muito consistia na escolha do participante que, diante do objeto indicado no certame deflagrado, apresentasse as melhores condições ao seu atendimento. Na lição de Marçal Justen Filho, *“a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação”*.

De outro ponto estão os princípios correlatos, e dentre ele destaca-se o do formalismo moderado que se representa em atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

Nesse sentido, destaca Bandeira de MELLO que:



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

Sendo ele, como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstáculos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa.

Partindo da máxima que o edital visa uma finalidade pública e não meramente um procedimento a ampliação da competição se pauta em não meramente estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Dentro desse raciocínio deve-se presar por decisões e atos formados através do princípio da razoabilidade que é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Parece aqui ser útil a compreensão da teoria funcional do direito apresentada por Norberto Bobbio, que, partindo do positivismo clássico, ensinou que o aplicador da norma, além de resguardar a coerência do ordenamento, deve buscar, nos fatos sociais e em outros ramos do conhecimento, a adequada compreensão do direito positivado. Também, por isso, o renomado jurista e filósofo italiano defendeu que o aplicador do direito deve tornar-se cada vez mais sensível ao fenômeno da "práxis", onde quer que ela se manifeste, seja



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

no mundo empresarial, sindical, judiciário ou administrativo. (TORRES, 2018, p. 442).

Partindo para um ponto concreto do recurso, a interpretação desses princípios de maneira conjugada é o que se espera da Administração e, em que pese, uma suposta irregularidade tenha sido evidenciada pela Comissão de Licitação, deve-se sopesar se a decisão de desclassificação do licitante é proporcional ou não.

Nenhum princípio é absoluto e quando a Comissão de Licitação se depara com o caso concreto **DEVE** observar a todos os princípios para buscar a solução que melhor representa o interesse público dentro de um critério de razoabilidade.

Talvez por equívoco, ou por razões da *praxe* local, somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi representado na decisão comprometendo todo o certame que teve apenas 01 uma empresa habilitada.

Desse viés é indiscutivelmente desproporcional e desarrazoada a decisão que desclassificou a recorrente, vez que **feriu os princípios da economicidade, ampla competitividade, busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, pautando-se única e exclusivamente na vinculação ao instrumento convocatório.**

2.2. DA EXIGÊNCIA CONTIDA EM EDITAL E A INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER DADA EM RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O instrumento convocatório previa em seu subitem 9.1.4.4 e no 9.1.4.5 que o licitante deveria apresentar através de atestados, a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional:

9.1.4.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra e serviços de engenharia compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e seus respectivos quantitativos mínimos (Súmula nº 263 TCU):

01 Execução de estruturas de concreto armado 108,31 m²
02 Execução de Edificação de Alvenaria 108,31 m²



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

- 03 Fundação Superficial Tipo Sapata 108,31 m²
 - 04 Instalação Elétrica em Baixa Tensão 108,31 m²
 - 05 Rede Hidrossanitária em Edificações 108,31m²
- Obs.: Será admitida a somatória de atestados.

9.1.4.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, relativos a:

- 01 Execução de Estruturas de Concreto Armado
- 02 Execução de Edificação de Alvenaria
- 03 Fundação Superficial Tipo Sapata
- 04 Instalação Elétrica em Baixa Tensão
- 05 Rede Hidrossanitária em Edificações

A recorrente apresentou **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO NS.252020121057 DE UMA EDIFICAÇÃO COMERCIAL COM 3.048,92m²**, onde consta as seguintes atividades executadas:

EXECUCAO	
EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS COMERCIAIS	
Dimensão do Trabalho ...:	3.048,92 METRO(S) QUADRADO(S)
VIGA DE FUNDACAO	
Dimensão do Trabalho ...:	3.048,92 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	
Dimensão do Trabalho ...:	1.222,38 METRO(S) CUBICO(S)
IMPERMEABILIZACAO DE FUNDACAO	
Dimensão do Trabalho ...:	1.485,63 METRO(S) QUADRADO(S)
FUNDACOES PROFUNDAS	
Dimensão do Trabalho ...:	3.048,92 METRO(S) QUADRADO(S)

Consta na CAT acima, **“Execução - Fundações Profundas – Dimensão de trabalho 3.048,92 Metro (S) Quadrado (S)”**, a comissão entendeu que a atividade não era compatível com atividade solicitada no subitem 9.1.4.4 e 9.1.4.5 **“Item 03 Fundação Superficial Tipo Sapata 108,31 m²”**.

Vejamos o que diz a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade**



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifei e negritei)

Como podemos ver, na Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

A CAT apresentada consta atividade FUNDAMENTAÇÕES PROFUNDAS que é de complexidade tecnológica e operacional similar e até superior a solicitada no edital FUNDAMENTAÇÃO SUPERFICIAL TIPO SAPATA, vejamos qual a definição dos tipos de fundação:

Fundações superficiais, também conhecida como fundação rasa ou direta, é definida no item 3.1 da ABNT NBR 6122:2019 como elementos de fundação dos quais a base está assentada em uma profundidade inferior a duas vezes a menor dimensão da fundação, o elemento de fundação superficial mais comum é a sapata que é definida como elemento de fundação superficial de concreto



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

armado, com profundidade de 1 a 3 metros.

Fundações profundas são definidas como os elementos estruturais que associados as características de resistência do solo, objetivam suportar as cargas provenientes da superestrutura de uma edificação. De acordo com a ABNT NBR 6122:2019 – uma fundação para ser considerada profunda deve ter a base ou ponta apoiada a uma profundidade superior a oito vezes sua menor dimensão em planta e no **mínimo 3 metros de profundidade, sendo executada em concreto armado.**

A CAT com registro de atestado ns. 252020121057 apresentada no envelope pelo recorrente atesta que a empresa e a profissional Tamiris de Campos Peres, registro SC S1 141818-5, apresentam capacidade técnico-operacional e capacitação técnico-profissional similar e superior a solicitada para execução do contrato.

Veja que a inabilitação é extremamente desproporcional aos interesses da Administração. O recorrente sequer iria competir se tal decisão se mantiver, mesmo estando apta tecnicamente para cumprir o contrato.

A ilegalidade é gritante. A empresa quanto a profissional apresentou atestado preenchendo os requisitos do edital, não há justificativa legal, moral ou proporcional para a inabilitação do recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, por se tratar de medida de justiça requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente recurso para que surta seus efeitos jurídicos.

b) a suspensão do processo licitatório até julgamento do recurso, eis que o resultado útil ao processo é prejudicial em caso de continuidade ordinária do procedimento.

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitias principalmente as que se fizerem necessárias para elucidar os fatos aqui recorridos e, também, necessários às diligências da Comissão de Licitação.



CONSTRUCERTO

CONSTRUÇÕES

Projetos e Execuções

d) a consequente habilitação recorrente, uma vez que conforme fundamentado acima, com jurisprudência pacífica dos tribunais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado devem prevalecer ante o fato de exigências exacerbadas e prejudiciais ao interesse público.

e) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

f) evitando a judicialização, *mutatis mutandis*, em respeito ao princípio da auto-tutela, seja acolhido o recurso nos termos expostos e reformada a decisão da Comissão de Licitação.

Nesses termos,
pede eferimento

Campos Novos, 06 de maio de 2023.



Roberto Miguel ME
Representante Legal

ROBERTO MIGUEL EPP
CNPJ: 15.862.954/0001-80
Insc. Est: 256.766.118

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ROBERTO MIGUEL



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XWA3oHhRax7FtdhokucA5g&chave2=Ug8cwwsph_ - ckgj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89581628991 - ROBERTO MIGUEL

ROBERTO MIGUEL, nacionalidade Brasileira, nascido em 21/01/1976, Casado Em Comunhão Universal De Bens, Empresário, CPF nº 895.816.289-91, Carteira De Identidade nº 2817938, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Frei Rogério, 1199, Nossa Senhora De Lourdes, Campos Novos, SC, CEP 89620-000, Brasil titular da empresa **ROBERTO MIGUEL**, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42104196534, com sede Rua Frei Rogerio, 1199, Nossa Senhora de Lourdes Campos Novos, SC, CEP 89620-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.862.954/0001-80, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Resolve alterar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Primeira

O Capital Social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), com a alteração passará a ser 700.000 (Setecentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando a importância de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) que terá as seguinte integralização:

O sócio Roberto Miguel integralizará o valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em Moeda Corrente no ato da assinatura da presente alteração.

Segunda

Diante das novas subscrições acima verificadas o Capital Social, no valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) fica assim:

a) Roberto Miguel	700.000 quotas	R\$ 700.000,00
Total	700.000 quotas	R\$ 700.000,00

Terceira

Diante da necessidade de adaptar seu contrato social as novas normas prescritas pela Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) o titular delibera reformar e dar nova redação consolidada ao seu Contrato Social, da forma a seguir:

Cláusula 1 – NOME EMPRESARIAL

1.1 A empresa girará sob a denominação de “**ROBERTO MIGUEL**”.

Cláusula 2 – SEDE E FORO JURIDICO

2.1 A sede e foro jurídico da sociedade será a Rua Frei Rogério, Nossa Senhora de Lourdes, 1199, município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, CEP 89620-000.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/10/2021 Data dos Efeitos 07/10/2021

Arquivamento 20217834949 Protocolo 217834949 de 07/10/2021 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135710869345381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

08/10/2021



ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ROBERTO MIGUEL

Clausula 3 – DENÚNCIA DE FILIAIS

- 3.1 A empresa atualmente não possui filial, podendo a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outras dependências.

Clausula 4 – INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO

- 4.1 A empresa iniciou suas atividades em 01 de julho de 2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Clausula 5 – OBJETO

- 5.1 A sociedade terá por objetivo social o ramo de **Comércio Varejista De Materiais De Construção; Prestação De Serviços Em Obras De Alvenaria; Prestação De Serviços De Artigos De Carpintaria Para Construção; Prestação De Serviços De Montagem De Edifícios E Casas Pré-Moldadas; Prestação De Serviços De Obras De Fundações; Instalação E Manutenção Elétrica; Instalação Hidráulica, Sanitária E De Gás; Instalação De Sistema De Prevenção Contra Incêndio; Montagem De Estruturas E Grades Metálicas; Obras De Urbanização, Ruas, Praças E Calçadas, Com Pedras Regulares E Irregulares, Meio Fio E Boca De Lobo; Aparelhamento De Pedras Para A Construção, Meios-Fios, Paralelepípedos, Pedras Marroadas, Placas, Chapas De Pedras, Pedras Lavradas; Pintura Para Sinalização Em Pista Rodoviárias; Serviços De Paisagísticas, Arborização E Jardinagem; Serviços De Instalação De Toldos E Acabamento Da Construção; Construção De Rodovias E Ferrovias; Construção De Redes De Abastecimento De Água, Coleta De Esgoto E Construções Correlatas; Construção De Estações E Redes De Distribuição De Energia Elétrica; Construção De Distribuição De Energia Elétrica; Manutenção De Redes E Redes De Telecomunicações; Obras Portuárias, Marítimas E Fluviais; Construção De Instalações Esportivas E Recreativas; Obras De Engenharia Civil; Captação, Tratamento E Distribuição De Água; Serviços De Preparação Do Terreno; Demolição De Edifícios E Estruturas; Preparação De Canteiro E Limpeza De Terreno; Perfurações E Sondagens; Obras De Terraplenagem; Serviços De Engenharia; Serviços De Arquitetura; Serviços De Cartografia, Topografia E Geodésia; Serviços De Desenho Técnico Relacionados À Arquitetura E Engenharia; Serviços De Perícia Técnica Relacionados À Segurança Do Trabalho; Atividades Técnicas Relacionadas À Engenharia E Arquitetura; Fabricação De Estruturas Metálicas; Serviços De Confecção De Armações Metálicas Para A Construção; Fabricação De Esquadrias De Metal; Instalação E Manutenção De Sistemas Centrais De Ar Condicionado, De Ventilação E Refrigeração; Montagem E Instalação De Sistemas E Equipamentos De Iluminação E Sinalização Em Vias Públicas, Portos E Aeroportos; Distribuição De Combustíveis Gasosos Por**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/10/2021 Data dos Efeitos 07/10/2021

Arquivamento 20217834949 Protocolo 217834949 de 07/10/2021 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135710869345381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

08/10/2021

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ROBERTO MIGUEL

Redes Urbanas; Transporte Dutoviário; Gestão De Redes De Esgoto; Correspondentes De Instituições Financeiras; Instalação De Portas, Janelas, Tetos, Divisórias E Armários Embutidos

Clausula 6 – CAPITAL QUOTAS/RESPONSABILIDADE

- 6.1 O Capital da empresa é de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), divididos em 700.000 (Setecentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) totalmente integralizado, em moeda corrente nacional.
- 6.2 O Capital este assim subscrito pelo titular:
- | | | |
|-------------------|----------------|----------------|
| a) Roberto Miguel | 700.000 quotas | R\$ 700.000,00 |
| Total | 700.000 quotas | R\$ 700.000,00 |

Clausula 7 – DA ADMINISTRAÇÃO

- 7.1 A empresa será administrada pelo empresário o Sr. **ROBERTO MIGUEL**, isoladamente, com poderes e atribuições de administrar os negócios, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto, bem como onerar ou alienar imóveis da empresa, sem autorização do titular.
- 7.2 Pelos Serviços prestados a empresa, o empresário poderá fixar uma remuneração mensal a título de pró labore e cuja quantia será retirada mensalmente pelos administradores.
- 7.3 Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

Clausula 8 – DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DESTINO DOS RESULTADOS

- 8.1 O Exercício coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de cada ano.
- 8.2 No final do exercício, o titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo-se a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
- 8.3 Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo titular na proporção de suas quotas de capital.

Clausula 9 – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DO TITULAR

- 9.1 Falecendo ou interdito o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do titular remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da

08/10/2021



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/10/2021 Data dos Efeitos 07/10/2021

Arquivamento 20217834949 Protocolo 217834949 de 07/10/2021 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135710869345381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2021 Renata da Silva Wierzchowski - Secretária-geral em exercício

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ROBERTO MIGUEL

empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Clausula 10 – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

- 10.1 Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

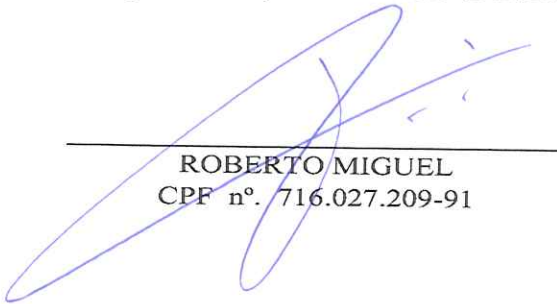
Clausula 11 – DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

- 11.1 O empresário declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

- 11.2 O empresário Sr. ROBERTO MIGUEL, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

E por estar justo, data e assina o presente instrumento em 01 (uma) via devidamente rubricadas pelo titular, que se obrigam por si seus herdeiros ou sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.

Campos Novos, 07 de outubro de 2021.


ROBERTO MIGUEL
CPF nº. 716.027.209-91



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/10/2021 Data dos Efeitos 07/10/2021

Arquivamento 20217834949 Protocolo 217834949 de 07/10/2021 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135710869345381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

08/10/2021



217834949

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ROBERTO MIGUEL
PROTOCOLO	217834949 - 07/10/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42104196534
CNPJ 15.862.954/0001-80
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/10/2021
SOB N: 20217834949

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20217834949

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 89581628991 - ROBERTO MIGUEL - Assinado em 07/10/2021 às 17:53:47



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/10/2021 Data dos Efeitos 07/10/2021

Arquivamento 20217834949 Protocolo 217834949 de 07/10/2021 NIRE 42104196534

Nome da empresa ROBERTO MIGUEL

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 135710869345381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2021 Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

08/10/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
 ROBERTO MIGUEL

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
 2817938 SSP SC

CPF
 895.816.289-91

DATA NASCIMENTO
 21/01/1976

FILIAÇÃO
 LIDIA MIGUEL MACHADO

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 AE

Nº REGISTRO
 02245164008

VALIDADE
 14/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
 16/01/1997

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2316468936

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FLORINÓPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
 21/03/2022

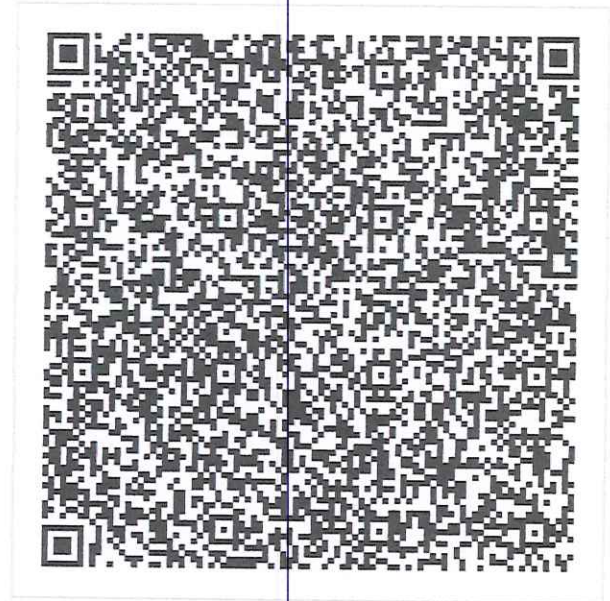
ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

45006258856
 SC173541933

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN